

Boletim

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Silva Jardim
Secretaria Mun. de Gabinete Civil
Subsecretaria Mun. de Comunicação Social

www.silvajardim.rj.gov.br



Oficial

Criado pela deliberação nº 470, de 20 de julho de 1973,
art 98 - Lei Orgânica do Município de Silva Jardim/RJ

Número 711

25 de Novembro de 2025



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46, Centro, Silva Jardim - RJ
CNPJ N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

LEI N° 1926 / 2025

DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM – REFIS, POR TEMPO DETERMINADO PARA PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Silva Jardim, aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Silva Jardim – REFIS 2025, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, com vencimento ocorrido até o mês anterior àquele em que publicada esta lei, observado o vencimento em cota única nos casos de fato gerador anual, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, parcelados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º O prazo de adesão ao parcelamento especial se encerra em 19/12/2025, podendo ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo Municipal, mediante verificação do interesse público.

§2º. O programa será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria da Fazenda Municipal.

§3º. A adesão ao programa se dará por opção do contribuinte ou interessado, ainda que o crédito se encontre com parcelamento em dia, mediante requerimento para fins pagamento à vista ou na forma do escalonamento previsto no art. 4º, comprovado por assinatura manual ou eletrônica em formulário expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda ou documento próprio elaborado pelo aderente.

§4º. Os benefícios previstos nesta lei serão concedidos quando o parcelamento especial englobar todos os créditos envolvendo a mesma inscrição cadastral dos quais derivam as multas, juros e correção monetária.

§5º. O Cadastro que apresentar ausência de registro indispensável ou incorreções em sua base de dados junto à Fazenda Municipal, obriga o interessado que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Silva Jardim – REFIS 2025 a promover a atualização cadastral, em cumprimento à normativa indicada pela Superintendência de Cadastro.

Lei n° 1926 de 24 de novembro de 2025.

Boletim

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Silva Jardim
Secretaria Mun. de Gabinete Civil
Subsecretaria Mun. de Comunicação Social

www.silvajardim.rj.gov.br



Oficial

Criado pela deliberação nº 470, de 20 de julho de 1973,
art 98 - Lei Orgânica do Município de Silva Jardim/RJ

Número 711

25 de Novembro de 2025



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46, Centro, Silva Jardim - RJ
CNPJ N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

§6º. O contribuinte que aderir ao Programa fica isento do pagamento das taxas administrativas referentes aos processos de revisão de dados cadastrais, inclusão de compromissário e transferência de titularidade.

§7º A adesão ao parcelamento especial fica condicionada ao prévio ou concomitante credenciamento do sujeito passivo no Domicílio Tributário Eletrônico de Silva Jardim – DTESJ, que servirá como meio oficial de comunicação para todos os atos decorrentes da adesão, inclusive notificações, intimações e avisos de cobrança, nos termos da Lei Complementar nº 185/2024 e Decreto nº 2852/2024, sendo responsabilidade do contribuinte o acesso e observância dos prazos de leitura do sistema.

§8º. Quando o interessado for representado por procurador, será exigido instrumento de mandato particular especificamente outorgado para este fim.

§9º. O Programa de Recuperação Fiscal do Município de Silva Jardim – REFIS 2025 aplica-se, igualmente, aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais ou procedimentos fiscais em curso, cujo fato gerador tenha ocorrido até o mês anterior ao mês da publicação desta lei.

§10. O programa de recuperação fiscal não alcança créditos originários de multa e condenação para resarcimento ao erário ordenados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

§11. Os débitos de que tratam a presente lei poderão ser objeto de compensação com créditos líquidos, certos e exigíveis, próprios do sujeito passivo e em desfavor da Fazenda Pública Municipal, inclusive consubstanciados em precatórios judiciais, conforme reconhecidos pelo Município de Silva Jardim, nos termos dos artigos 354 e 366 da Lei Complementar nº 57, de 22 de dezembro de 2008 – Código Tributário Municipal e art. 156, II, e do art. 170 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN) e Lei nº 1761/2019 e alterações da Lei nº 1806/2021.

Art. 2º. A apuração do crédito obedecerá aos seguintes requisitos:

- I. Anistia de até 100% (cem por cento) de juros de mora e multa da dívida.
- II. Débito em regime de parcelamento ou reparcelamento, caso em que o benefício fiscal abrangerá somente as parcelas não pagas, sendo vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Parágrafo Único. Os créditos destacados no art. 1º serão corrigidos monetariamente até a data de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Silva Jardim – REFIS 2025.

Lei nº 1926 de 24 de novembro de 2025.

Boletim

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Silva Jardim
Secretaria Mun. de Gabinete Civil
Subsecretaria Mun. de Comunicação Social

www.silvajardim.rj.gov.br



Oficial

Criado pela deliberação nº 470, de 20 de julho de 1973,
art 98 - Lei Orgânica do Município de Silva Jardim/RJ

Número 711

25 de Novembro de 2025



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46, Centro, Silva Jardim - RJ
CNPJ N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

Art. 3º. Para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal o aderente fica dispensado do pagamento de qualquer adiantamento ou entrada.

Art. 4º. A redução no valor da multa de mora e juros de mora obedecerá a graduação disposta a seguir:

- I. 100% (cem por cento) para pagamento à vista;
- II. 85% (oitenta e cinco por cento) para parcelamento em 2 (duas) a 6 (seis) parcelas;
- III. 70% (setenta por cento) para parcelamento em 7 (sete) a 12 (doze) parcelas; e
- IV. 40% (quarenta por cento) para parcelamento em 13 (treze) a 36 (trinta e seis) parcelas.

§1º. O interessado que aderir ao Programa RecuperaSJ ou REFIS 2025 e não promover a atualização cadastral nos termos fixados no §4º do art. 1º será excluído do Programa RecuperaSJ ou REFIS 2025.

§2º. A homologação da adesão ao parcelamento especial dar-se-á no momento da comprovação de pagamento da primeira parcela ou da parcela única.

Art. 5º. O parcelamento especial previsto nesta lei obedecerá aos valores mínimos de cada parcela que será mensal, igual e sucessiva, no mínimo fixado em 45% (quarenta e cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município de Silva Jardim (UFISJ) quando aquele que efetuar a adesão for pessoa física e no mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) da UFISJ quando for pessoa jurídica.

Art. 6º. A adesão ao parcelamento especial previsto nesta lei não exime o contribuinte do pagamento dos emolumentos cartorários decorrentes do protesto da Certidão de Dívida Ativa, nem das custas processuais, taxa judiciária e honorários.

Art. 7º. O Servidor Municipal ativo ou inativo que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Silva Jardim – REFIS 2025 poderá optar pela quitação do valor acordado mediante desconto em Folha de Pagamento de Pessoal.

§1º. No ato da assinatura do acordo, o Servidor Municipal deverá assinar termo de autorização para desconto das parcelas em folha de pagamento.

§2º. A parcela do acordo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento líquido do Servidor.

§3º. A liquidez de direito à adesão para desconto em Folha de Pagamento, obrigatoriamente, deverá ser atestada pelo Departamento de Recursos Humanos

Lei n° 1926 de 24 de novembro de 2025.

Boletim

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Silva Jardim
Secretaria Mun. de Gabinete Civil
Subsecretaria Mun. de Comunicação Social

www.silvajardim.rj.gov.br



Oficial

Criado pela deliberação nº 470, de 20 de julho de 1973,
art 98 - Lei Orgânica do Município de Silva Jardim/RJ

Número 711

25 de Novembro de 2025



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46, Centro, Silva Jardim - RJ
CNPJ N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

emissor da Folha de Pagamento do Servidor.

§4º. Não será permitido o desconto para o pagamento da parcela mensal do acordo quando não houver remuneração disponível para o Servidor.

§5º. Quando não descontado em Folha de Pagamento a parcela do acordo, os valores serão cobrados diretamente do servidor, seja na forma administrativa ou judicial.

Art. 8º. A opção pelo programa sujeita o optante:

I. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida tendo-a como líquida, certa e exigível, importando em confissão extrajudicial e valerá como notificação do montante do seu débito para todos os fins de direito.

II. Desistência expressa e irrevogável de ação judicial e defesas e recursos administrativos, bem como renúncia ao direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial e o pleito administrativo.

III. Renúncia a todo e qualquer processo de revisão cadastral, no caso de cadastro imobiliário, com exceção do aderente que se presentar como terceiro interessado, conforme permissão expressa no art. 11.

Parágrafo único. A comprovação da desistência da ação ou embargos deverá ser feita em até 15 (quinze) dias após o pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Silva Jardim – REFIS 2025, sob pena de exclusão do Programa.

Art. 9º. No caso de créditos ajuizados, após a adesão e comprovada a quitação da parcela inicial a Procuradoria da Fazenda promoverá a suspensão do feito pelo prazo acordado.

Parágrafo Único. No caso de adesão para pagamento em valor único o processo judicial será extinto por pagamento.

Art. 10. O parcelamento especial será rescindido nas seguintes hipóteses:

I. Descumprimento de quaisquer exigências desta Lei;

II. Inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) alternadas ou parcela única no prazo de até 60 (sessenta) dias; ou

III. Deixar de atender exigência de documentos determinados para fins atualização

Lei n° 1926 de 24 de novembro de 2025.

Boletim

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Silva Jardim
Secretaria Mun. de Gabinete Civil
Subsecretaria Mun. de Comunicação Social

www.silvajardim.rj.gov.br



Oficial

Criado pela deliberação nº 470, de 20 de julho de 1973,
art 98 - Lei Orgânica do Município de Silva Jardim/RJ

Número 711

25 de Novembro de 2025



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46, Centro, Silva Jardim - RJ
CNPJ N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

cadastral, conforme previsto no art. 1º, § 4º.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento especial previsto nesta lei acarretará a imediata exigibilidade do crédito tributário confessado e não pago, a revogação dos descontos concedidos e restabelecimento dos acréscimos legais previstos na legislação municipal, e, ainda, a continuidade da cobrança administrativa e judicial, quando for o caso, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Art. 11. Em conformidade aos artigos 304 do Código Civil Brasileiro, a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Silva Jardim – REFIS 2025 poderá ser requerida a quitação de créditos em nome de terceiro, desde que o requerente indique o cadastro fazendário e tome para si a obrigação de pagamento.

Parágrafo único. O modelo de adesão disposto no presente artigo não gera responsabilidade nem o obriga o requerente à responsabilidade quanto à confissão de dívida.

Art. 12. A anistia concedida pela presente lei não enseja qualquer restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 13. O benefício previsto nesta lei não implica em direito adquirido para os sujeitos passivos que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 14. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda, através da Divisão de Apoio à Dívida Ativa da Procuradoria Fazendária, adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. O atendimento presencial dos contribuintes para a realização do parcelamento especial previsto nesta lei poderá ser efetuado mediante agendamento, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a contar da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 24 de Novembro de 2025.

MAIRA BRANCO MONTEIRO
PREFEITA

Lei n° 1926 de 24 de novembro de 2025.